

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 11:809

Considerando que o decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, que regula o exercício de operações do comércio bancário, entre outras disposições de discutível utilidade, que oportunamente serão revistas, estabeleceu, no seu artigo 29.º, a participação do Estado nos conselhos de administração dos dois Bancos Emissores;

Considerando que esta participação, se sob o ponto de vista da fiscalização dos interesses do Estado e da colectividade é desnecessária, sob o ponto de vista da gerência é inconveniente e pode ser perigosa, pela possibilidade de envolver o Estado em responsabilidades a que deve ser estranho;

Considerando por outro lado que, publicado o referido decreto, não houve pronto acatamento ao disposto no citado artigo 29.º, porquanto só alguns meses após ter entrado em execução é que o Banco Emissor das Colónias se dispôs a cumprir o que nêlé fôra determinado, tendo o Banco de Portugal manifestado relutância em aceitar essa disposição;

Considerando que estes factos são de molde a deminuir o prestígio do Poder, demais tratando-se duma medida em que o Estado não tem nenhum interesse ou vantagem prática de manter:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 29.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, e bem assim o decreto n.º 11:153, de 15 de Outubro do mesmo ano, na parte referente à coparticipação do Estado no conselho de administração do Banco Nacional Ultramarino, sendo nulas e de nenhum efeito as nomeações realizadas ao seu abrigo, cessando por isso as funções dos actuais titulares dos respectivos cargos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 11:810

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 11:431, de 10 de Dezembro de 1925, na parte referente à aplicação da taxa de 2 por mil, criada pelo mesmo decreto, sobre o valor das transacções, cujo imposto é pago pelas companhias de caminho de ferro.

Art. 2.º Até que seja publicada a nova reorganização dos serviços dos caminhos de ferro, que engloba numa

só todas as receitas fiscaes, subsiste o disposto no n.º 2.º do artigo 9.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 11:811

A contribuição industrial lançada nos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada está compreendida nas receitas das Juntas Gerais, como preceituam o n.º 5.º do artigo 28.º do decreto de 2 de Março de 1895 e artigo 87.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Sucede, porém, que o artigo 9.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, estabeleceu que a taxa complementar da contribuição industrial fôsse lançada no concelho ou bairro da sede do contribuinte; e como nos referidos distritos existem diversos estabelecimentos que ali não têm a sua sede, resultou que esta disposição, meramente regulamentar, veio cercear as receitas das Juntas.

Tendo as Juntas reclamado contra o prejuízo resultante da execução, na parte que lhes diz respeito, de tal decreto, e sendo de toda a justiça remediarem as causas desse prejuízo, a fim de não serem afectadas as receitas com que as mesmas Juntas têm de ocorrer aos encargos resultantes da autonomia de que gozam:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Nos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada onde existam agências, filiais, sucursais, correspondências, fábricas, oficinas, escritórios, casas de venda ou de compra, ou outra qualquer representação, cuja sede não esteja situada em qualquer dos referidos distritos, a taxa complementar da contribuição industrial criada pelo n.º 2.º do artigo 12.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, será lançada em relação a cada um desses estabelecimentos, calculada nos termos do artigo 16.º da citada lei n.º 1:368 e alíneas b) e c) do n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923.

Art. 2.º A importância da taxa complementar da contribuição industrial paga, nos termos do artigo anterior, por cada estabelecimento ou representação será levada em conta na importância da taxa que for lançada pela sua sede desde que o contribuinte o requeira.

Art. 3.º As colectas da taxa complementar da contribuição industrial devidas pelos indivíduos empregados no comércio, na indústria e na agricultura que prestem os seus serviços nos estabelecimentos referidos no artigo 1.º serão lançadas no mapa do respectivo concelho, deixando, portanto, de ser incluídas no concelho ou bairro da sede do estabelecimento.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor,

sendo já applicável à taxa complementar do ano económico de 1925-1926.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:812

Considerando que às praças da armada quando se encontram em tratamento no Hospital da Marinha é descontada a ração;

Sendo certo que, quando nessas circunstâncias, é o referido Hospital quem lhes fornece a alimentação;

Reconhecendo-se que as condições do mesmo Hospital são das mais precárias; e

Convindo, como consequentemente está indicado, e é de toda a justiça, que a quantia correspondente a essas rações reverta a favor do Hospital da Marinha:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor as disposições estabelecidas nos artigos 104.º e 110.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, podendo o conselho administrativo do Hospital da Marinha sacar todos os meses pelo artigo 8.º da tabela orçamental a importância das rações dos sargentos e praças correspondente ao número de dias exactos que se apurar terem estado em tratamento no mesmo Hospital.

§ único. Estas importâncias serão despendidas pelo mesmo artigo da tabela sob a designação de «Géneros para dietas adquiridos com a importância das rações dos sargentos e praças que estiverem em tratamento».

Art. 2.º Na nota dos saldos a enviar mensalmente à 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública (Ministério da Marinha) a que se refere a base 4.ª do decreto n.º 9:516, de 19 de Março de 1924, deverá ser indicada em separado a verba sacada nos termos do artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:813

Os decretos n.ºs 10:061 e 10:062, de 1 e 2 de Setembro de 1924, que vieram modificar a organização do corpo de marinheiros da armada e outros serviços, criaram e regulamentaram a brigada da guarda naval, destinada a fornecer pessoal para a guarda e segurança dos estabelecimentos navais e de certos navios da armada,

fôrças de desembarque para operações em terra e serviços de guarnição.

Grandes têm sido as dificuldades na organização desta brigada, a qual, apesar de nunca ter conseguido completar o seu efectivo, tem causado ao serviço das outras brigadas e aos navios perturbações que se tem procurado remediar pouco a pouco, havendo frequentes reclamações justificadas, que o Comando Geral da Armada nem sempre tem podido atender.

Inútil é procurar justificar as vantagens da extinção da brigada da guarda naval; basta o que a prática tem demonstrado para ela se impor, e assim, atendendo ao exposto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a brigada da guarda naval, criada por decreto n.º 10:061, de 1 de Setembro de 1924.

Art. 2.º As funções e serviços que eram cometidos a esta brigada passam a ser desempenhados pelas outras brigadas.

Art. 3.º Os sargentos e praças que constituem o seu efectivo revertem às brigadas a que pertenciam anteriormente.

§ único. Os que porém foram seleccionados directamente para esta brigada passam à brigada de marinheiros, que os distribuirá pelas outras, conforme as aptidões.

Art. 4.º Os sargentos e praças conservam as suas graduações, sendo a sua antiguidade nas brigadas em que ingressarem regulada nos seguintes termos:

a) Os sargentos e praças são colocados na escala de antiguidades, independentemente das suas graduações, nos lugares que lhes pertenceriam se não tivessem sido transferidos de brigada, ficando supranumerários aos quadros da sua actual graduação; a sua entrada no quadro efectuar-se há quando lhes pertença a vacatura pela escala de antiguidades, de harmonia com a classificação no curso da nova brigada, e reúnam as demais condições de promoção;

b) Quando lhes pertença entrada no quadro e não tenham logrado aprovação no curso respectivo ou não reúnam as condições de promoção são abatidos ou reformados segundo as disposições vigentes.

1) Se, porém, a entrada do quadro lhes pertencer antes do tempo indispensável para a conclusão do curso e demais condições de promoção, ficam aguardando a finalização dele e os demais requisitos legais, que não poderão interromper, salvo por motivo de doença.

c) Os sargentos e praças readmitidos nos termos dos decretos n.º 2:489, de 1 de Julho de 1916, e n.º 3:320, de 29 de Agosto de 1917, continuam na situação de supranumerários.

Art. 5.º Os sargentos e praças enquanto supranumerários por não reúniem as condições para poderem ingressar na sua respectiva brigada usam os distintivos de fuzileiros.

Art. 6.º Os quadros das brigadas de marinheiros e artilheiros sofrem as seguintes alterações:

Na brigada de marinheiros:

Os cabos marinheiros passam de 110 para 120.
Os marinheiros passam de 440 para 470.

Na brigada de artilheiros:

Os primeiros sargentos passam de 44 para 50.
Os segundos sargentos passam de 132 para 150.
Os cabos artilheiros passam de 110 para 120.
Os marinheiros artilheiros passam de 330 para 428.